

Ao
Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Norte e
Noroeste Fluminense - CIDENNF
A/C do(a) Pregoeiro(a) Oficial

REF. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 008/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 0231/2022

NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.728.467/0001-10, com sede na Rod. Benevenuto Moretto, nº 1564, bairro Uberaba, na cidade de Bragança Paulista - SP, com fundamento no item 12 do edital em tela e na alínea “c” do inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar este

RECURSO

em face da inabilitação desta licitante no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 008/2023, tendo em vista que esse julgamento está em desacordo com as regras do edital e da nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021, como ficará cabalmente demonstrado nesta peça.

1. RESUMO DOS FATOS

O CIDENNF, visando adquirir uniformes escolares para os municípios integrantes desse Consórcio, lançou o edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023, dividido em quatro lotes, com as regras para a escolha da proposta mais vantajosa para essa Administração, seguindo as normas da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021. O certame teve início no dia 24 de janeiro de 2024.

Para o Lote 2, cujo objeto é “par de meias”, esta recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o CIDENNF, com o valor de R\$ 5.615.196,00.

Não houve, no momento da análise das propostas relativas ao Lote 2, contestações dos demais licitantes quanto à decisão de que a NS KARYDI tinha vencido o Lote 2, como pode ser observado na ata da sessão (25/01/2024 – 10:28:18), com a informação de “ausência de manifestação de intenção de recurso”.

Pouco depois (25/01/2024 – 10:35:00) o sistema registrou na ata da sessão que a NS KARYDI havia sido habilitada:

Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** - 24.728.467/0001-10, tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. (grifou-se)

No dia seguinte, após a reabertura da sessão, foi feita uma nova inserção pelo sistema (26/01/2024 - 10:13:48) informando que a NS KARYDI estaria inabilitada por descumprimento de um dispositivo do edital e um dispositivo do termo de referência:

Empresa: NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 24728467000110, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: pelo não atendimento do item 9.9.2.2 do Edital e pelo não atendimento do item 6.5.10 do Termo de Referência!

Com a inabilitação desta recorrente e de outra empresa, restou vencedora do Lote 2 a empresa Metah Ltda. com o preço de R\$ 5.623.478,00, mais de oito mil reais acima do valor ofertado pela NS KARYDI.

Não restam dúvidas de que a NS KARYDI está plenamente habilitada para cumprir o contrato pretendido, bem como que apresentou a proposta mais vantajosa para o CIDENNF.

O presente recurso se faz necessário para demonstrar a necessidade de revisitar o julgamento do Lote 2 deste pregão para

que o resultado se adeque ao que determina a legislação vigente e para atender os interesses desse Consórcio.

2. AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Segundo o que consta na ata da sessão (26/01/2024 – 10:13:48), a NS KARYDI foi inabilitada por não atender ao item 9.9.2.2 do Edital e ao item 6.5.10 do Termo de Referência.

Sistema

26/01/2024 10:13:48

Empresa: NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 24728467000110, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: pelo não atendimento do item 9.9.2.2 do Edital e pelo não atendimento do item 6.5.10 do Termo de Referência!

O item 9.9.2.2 do edital exige a apresentação de uma declaração assumindo ter conhecimento das condições e do objeto da licitação:

9.9.2.2. Declaração de que a empresa assume ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto da licitação, e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros, que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar quaisquer os registrar preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, visando atender as escolas públicas dos municípios de Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João de Barra, São José de Ubá e Varre-Sai, integrantes do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Do Norte E Noroeste Fluminense - CIDENNF.

Já o item 6.5.10 do termo de referência exige a apresentação de algum documento com o descritivo do item:

6.5.10. O licitante deverá apresentar junto com a proposta e documentação de habilitação, folders, catálogos ou outros documentos descritivos de cada item, para a verificação da compatibilidade com as especificações deste Termo de Referência e consequente aceitação da proposta. (grifou-se)

Ambos os itens foram atendidos pela NS KARYDI na proposta apresentada a esse Consórcio, como será demonstrado, a seguir, separadamente para cada um dos dois itens.

2.1. A DECLARAÇÃO DO ITEM 9.9.2.2

A declaração solicitada no item 9.9.2.2 do edital foi apresentada exatamente com o texto solicitado no corpo da proposta enviada pela NS KARYDI, podendo ser comprovado lendo o terceiro parágrafo depois da tabela com o preço:



NS KARYDI
Uniformes Profissionais e EPI

A

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 Processo Administrativo nº231/2022

LOTE 02	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
2.1	PAR DE MEIAS (Especificações técnicas - Especificações gerais - Meia meião de cor branca, confeccionada em 65% algodão, 35% poliéster e 2% elastano. Na parte do tornozelo deverá ter o laço (nome do município consorciado), em azul nas cores e serem escolhidas pelo município consorciado solicitante, com duas faixas, sendo as cores escolhidas de acordo com o município em fio 100% poliéster. TAMANHO: 32 ao 44 (conforme tabela de medidas em anexo).	Própria	PAR	828.200	R\$ 6,78	R\$ 5.615.196,00
TOTAL GLOBAL DO LOTE POR EXTENSO: Cinco milhões, seiscentos e quinze mil, cento e noventa e seis reais.						R\$ 5.615.196,00

A licitante formuladora desta proposta tem conhecimento integral do edital e seus anexos, inclusive das especificações que constam no Termo de Referência, elaborado pelo CIDENNF.

No preço cotado já estão incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Declaramos, ainda, sob as penas da lei, que não estamos cumprindo pena de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas Federal, Estadual e Municipal, inclusive no Distrito Federal, conforme art. 97 da Lei nº. 8.666/93.

Declaramos que concordamos integralmente com as condições estipuladas na presente licitação e, que se vencedor deste certame, nos submeteremos ao cumprimento de seus termos.

Declaramos que a empresa assume ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto da licitação, e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros, que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar quaisquer os registrar preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, visando atender as escolas públicas dos municípios de Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Itaiva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João de Barra, São José de Uba e Varre-Sal, integrantes do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Do Norte E Noroeste Fluminense - CIDENNF.

[X] - nossa empresa não se enquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Em destaque:

Declaramos que a empresa assume ter pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto da licitação, e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros, que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar quaisquer os registrar preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares, visando atender as escolas públicas dos municípios de Aperibé, Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João de Barra, São José de Ubá e Varre-Sai, integrantes do Consórcio Público Intermunicipal De Desenvolvimento Do Norte E Noroeste Fluminense - CIDENNF.

Esta imagem é da proposta da NS KARYDI, disponível no Portal Licitanet, onde ocorreu o pregão, e pode ser acessada clicando em proposta inicial, arquivo “atualizada_1706129825.pdf”, que aparece na descrição da proposta desta recorrente.

Notem que a redação da declaração apresentada pela NS KARYDI é idêntica àquela exigida no item 9.9.2.2 do edital, portanto, não há nenhum motivo para a inabilitação desta empresa.

É desproporcional e desarrazoado manter a inabilitação apenas pelo fato de que o edital solicitava que tal declaração fosse apresentada junto aos documentos de habilitação e a declaração ter sido apresentada junto com a proposta.

Assim, fica cabalmente demonstrado que a NS KARYDI não deixou de atender ao item 9.9.2.2 do edital, ao contrário, a declaração apresentada por esta recorrente é exatamente a mesma que foi solicitada no instrumento convocatório, o que implica na necessidade de correção do julgamento que a inabilitou e considerou vencedora do Lote 2 uma proposta mais custosa para o CIDENNF.

2.2. O DOCUMENTO DESCRITIVO DO ITEM

O item 6.5.10 do Termo de Referência solicita que o licitante apresente algum documento com o descritivo do item ofertado para a verificação da compatibilidade com as especificações deste termo de referência e consequente aceitação da proposta.

Notem que a exigência feita pelo termo de referência é para **juntar algum documento que traga o descritivo do item, não necessariamente um catálogo**, para verificar a compatibilidade do

produto ofertado com a especificação constante no termo de referência.

A especificação do Lote 2 do objeto desta licitação limita-se a um parágrafo, além da tabela de medidas e um desenho genérico de um par de meias, como pode ser comprovado na folha 78 do instrumento convocatório:

LOTE 2

1 - PAR DE MEIAS



Especificações Gerais - meia escolar na cor branca, confeccionada em 63% algodão, 35% poliamida e 2% elastodieno. Na parte do tornozelo deverá ter o texto (nome do município consorciado), em arial nas cores a serem escolhidas pelo município consorciado solicitante, com duas faixas, sendo as cores escolhida de acordo com o município em fio 100% poliamida. TAMANHO 20 ao 44 - DIMENSÕES CONFORME TABELA ABAIXO:

LEGENDA	DADOS	RECÉM-NASCIDO	6 MESES A 1 ANO
A	TAMANHO DO CALÇADO	10 A 13	14 AO 17
B	IDADE	0 A 6 MESES	6 MESES A 1 ANO
C	LARGURA DO PUNHO	5,5 CM	6,0 CM
D	ALTURA DO PUNHO	1,0 CM	1,5 CM
E	COMPRIMENTO DA PERNA	4,5 CM	6,0 CM
F	COMPRIMENTO DO PE	5,0 CM	6,5 CM

Assim é o teor da especificação do par de meias, lote 2 deste pregão eletrônico que consta na folha 78 do instrumento convocatório:

Especificações Gerais - meia escolar na cor branca, confeccionada em 63% algodão, 35% poliamida e 2% elastodieno. Na parte do tornozelo deverá ter o texto (nome do município consorciado), em arial nas cores a serem escolhidas pelo município consorciado solicitante, com duas faixas, sendo as cores escolhida de acordo com o município em fio 100% poliamida. TAMANHO 20 ao 44 – DIMENSÕES (sic) CONFORME TABELA ABAIXO:

A NS KARYDI juntou na sua proposta, **que é um documento**, o descritivo do produto ofertado, que corresponde exatamente à descrição do termo de referência, portanto, em plena compatibilidade com tal especificação.

Assim foi preenchido no formulário da proposta inicial¹ registrada por esta recorrente no sistema do Portal Licitanet (23/01/2024 15:20) ao cadastrar a sua oferta:

PAR DE MEIAS Especificações Gerais - meia escolar na cor branca, confeccionada em 63% algodão, 35% poliamida e 2% elastodieno. Na parte do tornozelo deverá ter o texto (nome do município consorciado), em arial nas cores a serem escolhidas pelo município consorciado solicitante, com duas faixas, sendo as cores escolhida de acordo com o município em fio 100% poliamida. TAMANHO 20 ao 44

Como pode ser comprovado nesse documento que está disponível no Portal Licitanet, é plenamente possível que a equipe técnica desse Consórcio verifique o atendimento da descrição indicada no documento preenchido pela NS KARYDI.

A descrição do produto ofertado pela NS KARYDI também consta na proposta final, datada de 24 de janeiro de 2024, apresentada por esta recorrente. Assim consta nesse documento que está disponível no Portal Licitanet:

PAR DE MEIAS Especificações Gerais –Especificações Gerais - meia escolar na cor branca, confeccionada em 63% algodão, 35% poliamida e 2% elastodieno. Na parte do tornozelo deverá ter o texto (nome do município consorciado), em arial nas cores a serem escolhidas pelo município consorciado solicitante, com duas faixas, sendo as cores escolhida de acordo com o município em fio 100% poliamida. TAMANHO 20 ao 44 (conforme tabela de medidas em anexo)

De novo a transcrição da especificação é rigorosamente a mesma que consta no Termo de Referência, não havendo dúvida que o produto ofertado pela NS KARYDI atende integralmente a especificação imposta pelo CIDENNF.

Vale transcrever, novamente, o teor do item 6.5.10 do Termo de Referência, que foi utilizado para embasar a equivocada inabilitação da NS KARYDI, onde fica claro que não precisava

¹ Disponível em:

<https://dv7rs78smtpx8.cloudfront.net/reports/pregao/80729/relatorio_proposta_inicial_lote_6616970735.html>. Acesso em: 31 jan. 2024.

apresentar um catálogo, poderia ser qualquer documento que trouxesse a descrição do produto:

6.5.10. O licitante deverá apresentar junto com a proposta e documentação de habilitação, folders, catálogos **OU OUTROS DOCUMENTOS DESCRITIVOS** de cada item, para a **verificação da compatibilidade** com as especificações deste Termo de Referência e consequente aceitação da proposta. (grifou-se)

Está incontestavelmente demonstrado que a NS KARYDI apresentou um documento (proposta) com o descritivo do item que disputou, o Lote 2, bem como é possível verificar a plena compatibilidade desse descritivo com a especificação do termo de referência.

Portanto, mostra-se equivocada a inabilitação desta empresa por conta do item 6.5.10 do termo de referência, impondo a correção do julgamento para que a NS KARYDI, que apresentou a proposta mais vantajosa para o CIDENNF ofertando um produto que atende integralmente às especificações exigidas, seja declarada vencedora do Lote 2.

2.3. A POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Mesmo que essa Administração não aceitasse o descritivo da proposta como o documento que atende à exigência do item 6.5.10 do Termo de Referência, a inabilitação não seria a medida correta a se tomar.

Caso quisesse a apresentação de um catálogo ou um folder, por exemplo, deveria a administração promover diligência, afastando do procedimento licitatório o formalismo exacerbado, privilegiando o interesse público, conforme é a recomendação das melhores práticas licitatórias, inclusive dos órgãos de controle.

A falta de catálogo desta recorrente não se refere a nenhum documento essencial, posto que consta na proposta a informação necessária para verificar a compatibilidade da especificação das meias ofertadas pela NS KARYDI com as especificações do Termo de Referência.

Por conseguinte, a suposta falta pode ser facilmente sanável com uma diligência, pois se refere a situação já existente quando da abertura do certame, conforme orienta o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para **apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos** e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifou-se)

A possibilidade de saneamento de erros é um poder-dever concedido à Administração na nova lei de licitações. Tal previsão contrasta com a ideia do formalismo exacerbado que se verificava nas licitações no início da aplicação da revogada Lei nº 8.666/1993.

A doutrina e a jurisprudência foram se aprimorando e se amoldando ao conceito de que o processo licitatório não pode ser uma corrida de obstáculos, uma gincana para aferir quem consegue reunir o maior número de documentos no menor tempo.

Com isso, evoluíram no sentido de possibilitar a juntada de documentos que deveriam ter sido entregues anteriormente, com vistas a obter, efetivamente, a melhor proposta, privilegiando o interesse público, a eficiência e a economicidade.

Para dar o devido fundamento jurídico ao presente pedido, é interessante trazer o célebre acórdão do Tribunal de Contas da União nº 1.211/2021 - Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que pacificou o entendimento quanto à possibilidade de juntar

documento não apresentado por equívoco ou falha do licitante, para sanear uma falha da habilitação²:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

[...]

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **DEVE SANEAR eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado** com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifou-se)

A determinação imposta no transcrito acórdão é cristalina. O pregoeiro tem o dever de sanear eventuais erros ou falhas, sendo que a vedação à inclusão de documentos novos não se aplica à apresentação de um documento que não estava inicialmente anexado, mas que comprova condição já existente quando da apresentação da proposta.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União no prestigiado Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário não é um caso isolado. A Corte de Contas prolatou vários outros acórdãos no mesmo sentido, como por exemplo o Acórdão nº 2.673/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, que em seu voto destaca que a juntada de documento não fere os princípios da licitação e que o não saneamento contraria o interesse público³:

6. A Selog, após analisar os argumentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada, destacou que a decisão recente deste Tribunal entendeu que "**a JUNTADA DE DOCUMENTOS que**

2 TCU – Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/2021

3 TCU - Acórdão nº 2.673/2021 - Plenário, Relator: Ministro Jorge Oliveira. Data da sessão: 10/11/2021.

apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame NÃO FERE os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) " (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) . Em conclusão, a unidade técnica propôs que se determine à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná que adote as providências necessárias ao retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando a decisão que inabilitou a empresa Adtel Tecnologia Eireli em razão da não apresentação da declaração prevista no Anexo VII do edital, de forma a permitir a complementação da documentação ausente.

7. Alinho-me à unidade técnica. (grifou-se)

No mesmo sentido há vários outros acórdãos do TCU: Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Acórdão nº 156/2022 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o Acórdão nº 966/2022 - Plenário, também de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e o Acórdão nº 988/2022 - Plenário, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia.

Bastante interessante sobressaltar um outro acórdão do TCU, que segue na mesma linha dos supracitados, em que uma licitante havia sido inabilitada, sem a possibilidade de juntada de documento ausente.

Diante de tal situação, o advogado Felipe Boselli, que assina esta peça, buscou socorro no Tribunal de Contas da União e, por óbvio, foi atendido, como se verifica no Acórdão Nº 2.568/2021 - Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti⁴:

1. Processo TC-040.724/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

[...]

⁴ Acórdão Nº 2.568/2021 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Data da sessão: 27/10/2021.

1.5. Representação legal: **Felipe Cesar Lapa Boselli** (OAB/SC 29.308), representando Contato Internet Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as **seguintes impropriedades/falhas, identificadas** no PE 43/2021, para que sejam **adotadas medidas internas com vistas às correções** porventura cabíveis e à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, **AFRONTOU A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DESTA TRIBUNAL** (Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual **DEVERIA SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO MEDIANTE DILIGÊNCIA SANEADORA**, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão. (grifou-se)

Tendo apresentado importantes e recentes acórdãos do Tribunal de Contas da União, vale também trazer as lições do Ministro do TCU, Benjamin Zymler⁵, certamente um dos expoentes daquela Corte em matéria de licitações e contratos. Em entrevista ao portal Sollicita, o Ministro Zymler afirmou:

Considero que **a admissão de juntada de novos documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.**

O art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019 também afirma que é dever do pregoeiro sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica. Com base nesse dispositivo, julgo que não haveria vedação ao envio de

5 Disponível em: <https://sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=16884&n=nova-oportunidade-de-envio-de-documento-habilitat%C3%B3rio?-sim!->. Acesso em 19 jun. 2023.

documento novo, que não altere, modifique, documento anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa constatação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados.

Parte-se do pressuposto de que **A LICITANTE DETÉM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E APENAS NÃO FOI ENCAMINHADA POR ERRO OU FALHA, E ISSO NÃO DEVERIA SER MOTIVO PARA SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME** com base em documentação previamente enviada antes do início formal da etapa de habilitação, a qual ocorre somente após a fase competitiva.

Portanto, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante deixar de apresentar algum dos documentos exigidos de habilitação antes de formalmente iniciada tal etapa do certame não enseja a desclassificação da proposta, podendo haver saneamento da documentação no momento oportuno, que ocorre verdadeiramente após o julgamento das propostas de preços. (grifou-se)

Na mesma linha vem a orientação de Vitor Amorim⁶ no sentido de que deve ser feita a diligência para incluir documento, mesmo que novo, comprovante de fatos existentes:

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório **deverá ser admitida** desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou

6 Amorim, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Teresina-PI, Revista Jus Navigandi, dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065/principio-da-juridicidade-x-principio-da-legalidade-estrita-nas-licitacoes-publicas>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Ai sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Assim, **caso a diligência** promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro **resulte na produção de documento** que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, **não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.** (grifou-se)

Também o Judiciário já se posicionou sobre a admissibilidade da diligência, como se verifica, por exemplo, na Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo⁷:

Dessa forma, em princípio, **embora os documentos inicialmente fornecidos pela licitante Atlantic fossem insuficientes**, a própria agravante reconhece que tais informações **foram posteriormente complementadas**. A regularidade do ato administrativo que possibilitou tal complementação, bem como a publicidade desses novos documentos para as demais licitantes, é matéria que poderá ser esclarecida no curso do processo, não havendo, por ora, demonstração de ilegalidade do ato administrativo impugnado.

[...]

Prima facie, **tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública**, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante. (grifou-se)

Resta claro que, mesmo se tivesse que apresentar um catálogo ou um folder com as especificações da meia, deveria essa Administração admitir a apresentação desse documento em diligência, possibilitando que o CIDENNF possa, de fato, contratar a proposta mais vantajosa para o Lote 2, única forma de alcançar o objetivo dessa licitação.

Para facilitar e dar celeridade à instrução dessa etapa recursal, a NS KARYDI já anexa um folder da meia ofertada, que traz as mesmas especificações do termo de referência e da proposta já encaminhada por esta empresa.

⁷ TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede-se que seja corrigida a equivocada decisão que considerou a NS KARYDI inabilitada no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 008/2023, posto que o produto ofertado, bem como a sua documentação de habilitação, atende às exigências impostas no edital.

É compreensível que em um procedimento complexo e movimentado como foi esse, que essa respeitada Administração, pressionada pelo tempo, não tenha se detido tão profundamente nas questões apontadas neste recurso, culminando em um julgamento equivocado. Incompreensível seria manter esse engano agora que os fatos estão cabalmente demonstrados.

A NS KARYDI manifesta sua confiança na competência e no bom senso desse respeitado Consórcio e aproveita para externar seu mais elevado respeito.

Florianópolis-SC, 2 de fevereiro de 2024.

NS KARYDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

Nicolaos Stavros Karydi
CPF: 418.358.588-05



Felipe Boselli
OAB/SC 29.308